

6. Em hipótese remota da superação da preliminar, o que a defesa acredita que não ocorrerá, mas na esteira do princípio da eventualidade adentramos ao mérito conforme se segue.

**Das certidões/ do suposto falso**

7. Trata-se em tese de uso de documento falso, dando como incurso nas seguintes condutas conforme termo de indiciamento: art. 23, V, art. 32, XXII, XXVI, XXVIII, XLII, XLIV e L, da Portaria 1406/2012/DETRAN-RO, e art. 31, I e IV, da Resolução 358/2010/CONTRAN.
8. Sintetizando as imputações elas derivam de suposto uso de certidões falsas para renovação de credenciamento.
9. Primeiro há que se verificar que se trata de suposta infração de natureza material, e nesse particular imprescindível é o exame de corpo de delito a fim de comprovar o falso.
10. Não há nos autos qualquer exame pericial que ateste que as certidões estão maculadas de falso material ou ideológico, e a indicação pela Receita Federal que não haveria encontrado registro de tais certidões em seu sistema eletrônico não é suficiente para atestar a suposta falsidade.
11. Noutra vertente, observem nobres membros da comissão que se trata de cópia reprográfica e na esteira da doutrina e Jurisprudência não pode ser objeto de crime de falso e, *a fortiori*, de infração administrativa com as mesmas características, cf.:

- a) Sobre o assunto de *fotocópia* como objeto material do crime de falso, Leciona LUIZ RÉGIS PRADO:

As fotocópias, traslados, públicas-formas e outras reproduções de documentos não são documentos até que recebam a conferência autenticação pública. Se autenticadas,

têm a mesma natureza de documento público e podem ser objeto material do falso<sup>1</sup>.

b) No mesmo sentido DELMANTO:

As fotocópias ou xerox não autenticadas não se consideram documentos, para fins penais. (...) <sup>2</sup>

c) Assim também Cleber Masson:

A fotocópia sem autenticação não tem eficácia probatória, motivo pelo qual não se pode ser classificada como documentos. (...) <sup>3</sup>

d) Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre *cópia reprográfica* como objeto de delito de uso de documento falso:

HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. - A PAR DE CARACTERIZADA A INIDONEIDADE DO SUPOSTO DOCUMENTO, PARA ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA, DADA A GROSSERIA DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE A CIRCUNSTANCIA DE TRATAR-SE DE REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA, NÃO CONTEMPLADA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO, COMO DOCUMENTO, DENOTA A IMPOSSIBILIDADE DE SER OBJETO DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (HC 60984, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 09/09/1983, DJ 11-11-1983 PP-17536 EMENT VOL-01316-01 PP-00194 RTJ VOL-00108-01 PP-00152)

e) Nesse sentido são as mais recentes decisões do **Superior Tribunal de Justiça** (HC 58.298/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, HC 33.538/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, RHC 9.260/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, RHC 64.718/SP,

---

<sup>1</sup> PRADO. Luiz Regis. CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Vol. 3, pg. 291/292.

<sup>2</sup> DELMANTO, Celso *et al.* Código Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 849.

<sup>3</sup> MASSON, Cleber. DIREITO PENAL. 6 ed. São Paulo: Método, 2016. Vol.3, pg. 467.

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA (STJ), dentre inúmeras outras,  
destaco:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA XEROGRÁFICA DE CONTRATO SEM AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

**1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cópias xerográficas ou reprográficas sem a respectiva autenticação não configuram documento particular para fins penais.**

2. No caso dos autos, o documento que teria sido falsificado e apresentado pelo paciente perante a ANATEL cuida-se de mera cópia reprográfica, sem autenticação, e que não possui qualquer potencialidade lesiva, o que pode ser constatado pela perícia realizada, na qual se ressaltou, em diversos momentos, a dificuldade de se proceder ao exame de peças não originais, concluindo que não seria possível atestar inequivocamente que teria sido alterado, havendo apenas indícios de que teria nele ocorrido uma rasura, o que revela a atipicidade da conduta que lhe foi imputada.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

(HC 325.746/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

**f) O Tribunal de Justiça de Rondônia já também analisando a matéria:**

## EMENTA

**Revisão criminal. Uso de documento falso. Ausência de exame pericial. Cópia não autenticada. Insuficiência para condenação.**

A falsidade do documento só estará caracterizada através da perícia técnica, a ser feita no original ou em cópia legível autenticada. Descumprida tal regra, não há falar-se em crime punível. (97.002730-3 Revisão Criminal, relator desembargador Valter de Oliveira)

g) O Tribunal de Justiça de São Paulo também em inúmeros precedentes (Apelação nº 0064568-55.2012.8.26.0050; APELAÇÃO 0011082-91.2014.8.26.0566, e etc.) destaque recente Julgado:

**APELAÇÃO DA DEFESA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO, POR ONZE VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE (AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO, CRIME IMPOSSÍVEL, CÓPIA SIMPLES NÃO CONSTITUI OBJETO DO ILÍCITO). ESCÓLIO DOUTRINÁRIO E PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.**

1. "In casu", existem ao menos três aspectos pelos quais é possível reconhecer a atipicidade das condutas narradas na denúncia.

1.1. A uma, carecem as hipóteses dos autos de alguns requisitos essenciais para a caracterização dos crimes de falso (no caso, da alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e da potencialidade de dano). Com efeito, os dados relevantes inseridos nos papéis apresentados pelo acusado (supostas cópias de contas de água, a título de comprovantes de residência) eram substancialmente verdadeiros, e, além disso, não tinham o condão de alterar relação jurídica.

1.2. A duas, o caso concreto assumiu ares de crime impossível, se não pelo falso grosseiro, pela inviabilidade do método empregado (o agente apresentou, na mesma repartição pública, em semelhantes condições de tempo e lugar, papéis com dados repetidos, com alterações apenas quanto aos nomes dos titulares, o que fez os agentes públicos concluírem pela inidoneidade dos impressos).

1.3. E, a três, nota-se que os documentos apresentados pelo réu eram apenas "cópias simples", as quais, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, não caracterizam objeto material do crime de uso de documento falso.

**1.4. Doutrina de Sylvio do Amaral, Guilherme de Souza Nucci, Júlio Fabrini Mirabete, Renato N. Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Régis Prado. Precedentes do STF e do STF.**

2. Recurso defensivo provido. (Relator(a): Airton Vieira; Comarca: Franca; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 04/02/2016) - APELAÇÃO 0027596-73.2011.8.26.0001.

h) Ainda, mencionamos decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. MATERIALIDADE DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**  
- Para que o exame pericial seja dispensado, ao menos o corpo do delito deve ser trazido aos autos a fim de se comprovar a materialidade do crime, sendo que meras cópias reprográficas sem autenticação não constituem documento para fins legais/penais.

- Para que haja um decreto condenatório, mister não haja dúvidas quanto à materialidade delitiva. Apenas indícios e suposições não são suficientes para a prolação de uma sentença penal condenatória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.08.201095-0/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/2014, publicação da súmula em 10/06/2014)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA DE CNH SEM AUTENTICAÇÃO. FATO ATÍPICO.** Por não ter potencialidade de causar dano à fé pública, o uso de cópia reprográfica falsa, sem autenticação, não configura o delito artigo 304 do Código Penal. Precedentes do STJ. (TJMG - Apelação Criminal 1.0390.11.000589-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 10/09/2012)

i) Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:**

**APELAÇÃO**

**CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA REPROGRÁFICA. CONDUTA ATÍPICA. Cópia reprográfica de documento original que não foi trazido aos autos.** Documento sujeito à verificação de conteúdo mostra-se inapto a provar um fato juridicamente relevante. Ausente prova da existência do falso, elemento integrativo do tipo, o delito previsto no art. 304 do CP não se configura. Conduta atípica. Apelo provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70053538435, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 06/06/2013)

12. Portanto, não há materialidade delitiva e meras inconsistências ocorridas na expedição não são capazes de apontar para falsidade documental, máxime porque houve a renovação do credenciamento e o que ocorre até os dias atuais com a expedição de certidões negativas.

13. **Inclusive, a servidora LAODISSEIA (fl. 71-verso) afirmou que detectou a inconsistência das informações e após contato com a indiciada lhe foi apresentada outra certidão negativa devidamente confirmada.**

14. Pugna pela absolvição

**Da autoria**

15. Não há qualquer elemento nos autos que aponte participação do representante da pessoa Jurídica na elaboração de qualquer documento falso.

16. Não foi produzida qualquer prova do envolvimento de qualquer funcionário ou preposto no caso.

17. Assim, não há indicação de que o documento questionado tenha como autor qualquer pessoa direta ou indiretamente ligada à pessoa Jurídica ora processada.

18. Por fim, não há congruência entre a suposta conduta e as condutas tipificadas no indiciamento, e nesse particular não houve qualquer maltrato da norma pela processada.

## CONCLUSÃO

19. Com espeque no exposto, requer:

- a) O reconhecimento da prescrição com conseqüente arquivamento;
- b) Alternativamente, A absolvição pela falta de prova de qualquer atividade ilícita praticada pela CFC;
- c) Pelo princípio da eventualidade a aplicação da penalidade mínima nos termos outrora articulados.

Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2016.

**Ed Carlo Dias Camargo**

**Advogado - OAB/RO nº 7357**

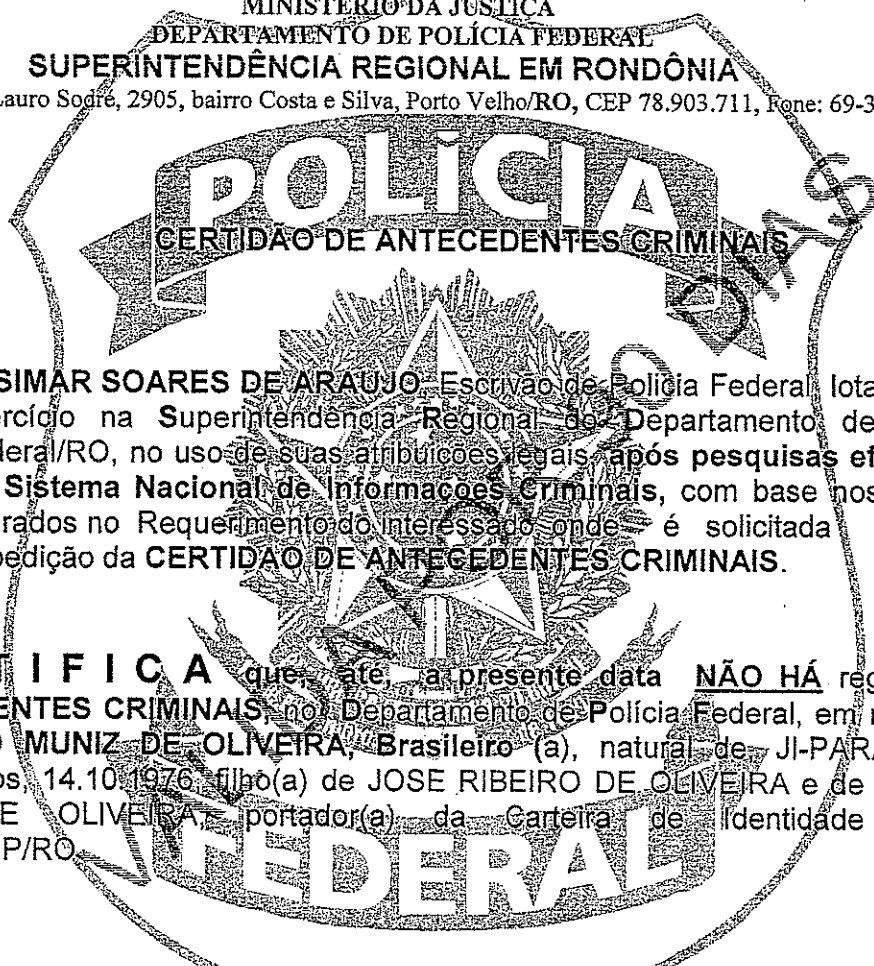
**ED CARLO DIAS  
CAMARGO:34112162200**

Assinado de forma digital por ED CARLO DIAS  
CAMARGO:34112162200  
Dados: 2016.12.28 22:49:52 -02'00'

CORREG GERAL  
Fls 112  
P.A.D  
2ª COMSIND



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA  
Av. Lauro Sogre, 2905, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP 78.903.711, Fone: 69-3216-6200



JOSIMAR SOARES DE ARAUJO, Escrivão de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/RO, no uso de suas atribuições legais, após pesquisas efetuadas no Sistema Nacional de Informações Criminais, com base nos dados exarados no Requerimento do interessado, onde é solicitada a Expedição da CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

**CERTIFICA** que, até a presente data **NÃO HÁ** registro de ANTECEDENTES CRIMINAIS, no Departamento de Polícia Federal, em nome de JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA, Brasileiro (a), natural de JI-PARANA-RO nascido aos 14.10.1976, filho(a) de JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA e de ROSITA MUNIZ DE OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG.Nº 512.060/SSP/RO.

**VALIDA POR 90 (NOVENTA) DIAS.**  
OBS: Ainda que alguém registre antecedentes policiais, o paragrafo unico do artigo 20 do CPP proibe que constem nas certidões, caso não haja condenação.

PORTO VELHO (RO), 06 DE DEZEMBRO DE 2016

*Josimar Soares de Araujo*  
JOSIMAR SOARES DE ARAUJO  
Escrivão de Polícia Federal  
Matricula-1558

OBS: Endereço para reconhecimento da firma (assinatura) do Escrivão, caso necessário: Cartório situado em frente ao Hotel Samaúma, na Rua D. Pedro II, esquina com a Rua Campos Sales, Porto Velho/RO.

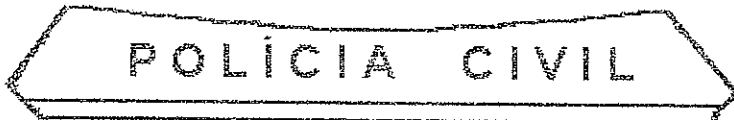




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa E Cidadania  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
Instituto de Identificação Civil e Criminal  
“Engrácia da Costa Francisco”



**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS N.2727**



De ordem do diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal, Datiloscopista Policial Júlio André Kasper da Silva, conforme pesquisas onomásticas efetuadas nos sistemas da Coordenação de Registro Criminal deste Instituto de Identificação, visando à expedição de antecedentes criminais, com base nos dados exarados no requerimento do interessado, **CERTIFICAMOS** que, até a presente data, **NADA CONSTA** em nome de **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, filiação: Jose Ribeiro de Oliveira e Rosita Muniz de Oliveira.

JUSTIÇA PROTEÇÃO  
Registro Geral: 512.060/SSP/RO  
Data de Nascimento: 14/10/1976  
Profissão: Empresário  
Endereço: Rua Farrapos, n. 1934, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO

**VÁLIDA POR 90 (NOVENTA) DIAS**  
**OBS: Ainda que alguém registre antecedentes policiais, o parágrafo único do artigo 20 do CPP proíbe que constem nas certidões, caso não haja condenação.**

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2016.

Orlandino Meireles de Aguiar  
Datiloscopista Policial  
Mat. 300059736  
CRC/IICC/ECF/PC/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário

Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO DE AÇÃO CRIMINAL


Finalidade: Para fins exclusivamente civis em geral

Usando da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO a requerimento verbal da pessoa interessada que, dando busca nos Arquivos e Registros de Distribuição dos feitos deste Cartório, NADA CONSTA no registro de AÇÃO CRIMINAL contra a pessoa abaixo qualificada:

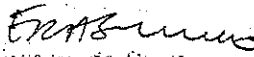
Nome : Jozinêlio Muniz de Oliveira  
Pessoa : Física Estado Civil: Casado(a)  
Endereço : Rua dos Farapos, nº 1934  
Bairro : São Francisco  
Município : PVH UF: C.E.P.:  
Nacionalidade : Brasileiro (a)  
Nome do Pai : José Ribeiro de Oliveira  
Nome da Mãe : Rosita Muniz de Oliveira  
Documentos:  
- RG : 512060 SSP/RO  
- CPF : 62514776287

O referido é verdade e dou fé. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho - Fórum Criminal.

Porto Velho-RO, 06/12/2016 09:58:34

  
Maria Eneide Ocampo de Souza  
Oficial Distribuidor

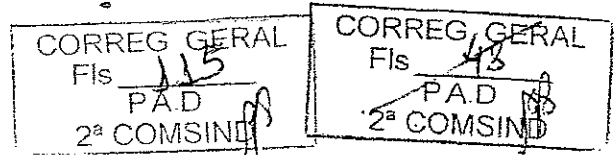
Maria Eneide Ocampo de Souza  
Chefe de Cartório Dist. Criminal  
Cad. 203.317-8

  
Busca: José Brasão de Souza  
Poder Judiciário

Custas R\$:.....

Válida por 30 (trinta) dias.

SAP2000/RO - Sistema de Automação de Processos



ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA CRIMINAL

Finalidade: Para atender requisições judiciais

Nome : **Jozinélito Muniz de Oliveira**  
(458863)  
Pessoa : **Física** Estado Civil: **Casado(a)**  
Dt. de Nascimento : 14/10/1976  
Endereço : Rua dos Farapos, nº 1934  
Bairro : Sao Francisco  
Município : PVH UF: C.E.P.:  
Nome do Pai : José Ribeiro de Oliveira  
Nome da Mãe : Rosita Muniz de Oliveira  
Nacionalidade : Brasileiro (a)  
RG : 512060

Certifico que, revendo o cadastro de feitos deste Cartório, CONSTA(M), contra a parte acima qualificada o(s) seguinte(s) processo(s) da área CRIMINAL:

---

<b>Classificado como</b>	: <b>Autor do fato</b>	<b>Inquérito:1213</b>
<b>Nº Processo</b>	: 0123869-81.2005.8.22.0601	<b>Classe: Ocorrência policial (crime detenção)</b>
<b>Distribuído</b>	: 14/07/2005	<b>Processo Distribuído (Excepcional)</b>
<b>Vara</b>	: 2ª Vara do Juizado Especial Criminal	
<b>Infração</b>	: -Injúria	
<b>Origem</b>		
<b>Objeto</b>		
<b>Vítima do fato</b>	: Janete Vilarim de Sa Lima	
	: 10/08/2005	<b>Processo Arquivado com Baixa</b>
		<b>Ocorrência policial (crime detenção) (D)</b>
<b>Info Ult. Trânsito</b>		
<b>Última Fase</b>	: 10/08/2005	<b>Processo Arquivado com Baixa</b>

Válida por 30 (trinta) dias.

SAP2000/RO - Sistema de Automação de Processos



CORREG GERAL	CORREG GERAL
Fls. 116	Fls. 49
P.A.D.	P.A.D.
2ª COMSIND	2ª COMSIND

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário  
Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal  
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

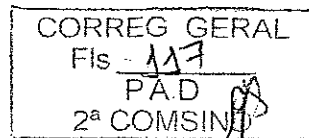
O referido é verdade e dou fé. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho - Fórum Criminal.

Porto Velho-RO, 31/10/2016 08:40:22

María Carmelita Salles Cardoso  
Oficial Distribuidor

Busca:.....

Luzardo Rodrigues Baneris  
Técnico Judiciário  
Cm. 205.571-6



Nº 71036



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS  
CIVIS E CRIMINAIS

**CERTIFICAMOS**, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos na **Seção Judiciária do Estado de Rondônia**, que

**N A D A   C O N S T A**

contra **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA** nem contra o **CPF: 625.147.762-87**.

**Observações:**

- o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe, suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado de Rondônia ([www.ro.jus.br](http://www.ro.jus.br)), informando-se o número de controle acima descrito.
- Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e UAAs a elas vinculadas.

Certidão Emitida em: 27/12/2016 às 09:25 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 27/12/2016, 09h25min.

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2.203 - Centro  
CEP: 78916-120, Porto Velho/RO. Fone: (69) 3211-2472 / 211-2419. e-Mail: [nucju@ro.trf1.gov.br](mailto:nucju@ro.trf1.gov.br)



176

**CI nº 110/2017/PROJUR**

INTERESSADOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME e CORREGEDORIA GERAL DO DETRAN-RO

ASSUNTO: Conhecimento de sentença e da liminar revogada nos autos de PJ-e nº 7064874-24.2016.8.22.0001

Destino: Corregedoria Geral

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2017.

Senhor Corregedor Geral,

Tendo em vista que aportou neste órgão a sentença denegatória de segurança decorrente de ação interposta pela parte acima qualificada encaminho-lhe cópia para conhecimento e providências em relação ao procedimento disciplinar deflagrado em Vosso Setor.

Desde logo, se registre que em sede de Mandado de Segurança denegado há que se observar os comandos do NCPC e teor da súmula nº 405 do STF<sup>1</sup>:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória**;
- VI - decreta a interdição.

Em relação à última hipótese, no caso de concessão da tutela antecipada e, ao final, **a sentença julgar o pedido improcedente, ou o processo extinto, estaria automaticamente revogada a medida antecipatória,**

RECEBIMENTO  
 CORREGEDORIA GERAL

recebido em 09/02/17

hora 10:38

assinatura:

<sup>1</sup> Novo CPC Anotado da OAB-RS, p 783 Novo código de processo civil anotado / OAB. - Porto Alegre : OAB RS, 2015. 842 p. ; 24 cm. ISBN: 978-85-62896-01-9. 1. Direito Processual Civil - Brasil. 2. Código de Processo Civil - Brasil - Anotado 3. Prática Forense. I. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Rio Grande do Sul.



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

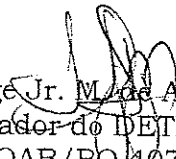
**DETRANRO**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
**Procuradoria**

Fls. _____
Projur/Detran-RO
CORREG. GERAL
Fls. <u>03</u>
PAD
2ª COMSIND

aplicando-se, no particular, a mesma sistemática da Súmula 405 do STF ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária").

Portanto, julgada a ação improcedente, a liminar anteriormente concedida considera-se revogada, porquanto não mais subsistem os requisitos para a sua concessão, ainda que não haja referência expressa à revogação (OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Apelação no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 228).

Atenciosamente,

  
Jorge Jr. M. de Araújo  
Procurador do DETRAN-RO  
OAB/RO 4073

Heloisa Kaimi Lagos Tioffi  
Estagiária de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -  
Fone:( )

Processo nº 7064874-24.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO  
AGAPE LTDA - ME

IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DO DETRAN, DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRANSITO

### Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda, representado por seu Sócio diretor Jozinélcio Muniz de Oliveira em face do Corregedor Geral do Detran/RO, pretendendo a suspensão definitiva do PAD nº 02/2016/2ªCOMSIND/COR/DETRAN/RO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Notícia que os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade coatora em 02/01/2013 e a citação da instauração do PAD ocorreu somente em 18/10/2016, sendo alegada prescrição em defesa prévia junto aquele, a qual foi afastada sob argumento de que em se tratando de irregularidades que caracterizassem infração penal aplicar-se-ia o respectivo prazo prescricional.

Diz que, considerando que dentre as penalidades previstas está a cassação de credenciamento, sendo que o representante da empresa não respondeu a qualquer inquérito ou ação penal sobre o fato, não se poderia modificar o prazo prescricional. Tal fato justifica a impetração do *mandamus* com respectivo pedido.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar deferido (id. 7801908).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 7844364 pag. 5/8 – id. 7844365 pag. 1/2).



Procuradoria do DETRAN/RO ingressa ao feito por meio da petição de id. 78494646.

Parecer do Ministério Público do Estado pela denegação da segurança (id. 8095771).

**É o relatório. Passa-se a decisão.**

A Lei nº 68/1993, em seu artigo 179, § 1º, I estabelece que o prazo de prescrição começa a correr desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir, no caso dos autos, desde o dia 02/01/2013.

No caso em apreço, trata-se de processo que tem como objeto a apuração de infração administrativa, que também configura ilícito penal típico, de CFC que possui relação jurídica com a Administração Pública, que por sua vez é regulamentada pela Portaria nº 1.406/GAB/DETRAN/RO, de 26/04/2012, que estabelece normas complementares disciplinares de controle, relativas à concessão e renovação de credenciados e serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores – CFC e seus profissionais no Estado de Rondônia.

O Artigo 32 da referida Portaria dispõe sobre a infração abordada nos autos, vejamos:

*Art. 32. São consideradas infrações de responsabilidade dos Centros de Formação de Condutores - CFCs e do Diretor Geral, credenciados pelo DETRANRO, no que couber:*

...

*XV - falsificação documental ou ideológica de qualquer espécie dos documentos apresentados para seu respectivo credenciamento ou emitidos pelo Centro de Formação de Condutores que contenham sua assinatura autêntica;*

Em seu artigo 44 tratou de prever a prescrição das infrações administrativas e das penalidades, vejamos:

*Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.*

*Parágrafo único – O prazo prescricional interrompe-se com a Instauração ou Julgamento do Procedimento Disciplinar. (grifo nosso)*

Ao caso em comento, aplica-se a prescrição prevista no artigo 109 do Código Penal, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, que inclusive já havia sido solicitado pela Administração, através do Despacho nº 21/2013 (id. 7794256 pag. 31), vez que a conduta praticada pelo impetrante possivelmente se amolde ao crime de falsificação de documento público.

Em se tratando da conduta que possa caracterizar crime de falsificação de documento público, o mesmo, nos termos do art. 297 do Código Penal Brasileiro, possui como punição a reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

Assim, nos termos do art. 44 da Portaria nº 1.406/GAB/DETRAN/RO, de 26/04/2012, deverá ser usada a regra contida no art. 109, do CP, posto que a conduta praticada caracteriza crime de falsificação de documento público.

Sobre a regra de prescrição aplicada, assim descreve o art. 109, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

...

***III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (grifo nosso)***

A pena máxima prevista para o crime de falsificação de documento público é de 06 (seis) anos, e conforme a previsão do artigo 109 do CP, III, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos casos em que a pena máxima for superior a quatro anos e não exceder a oito.

Tendo em vista que o prazo prescricional para o delito é de 12 anos, a suspensão deste prazo somente ocorreria em 02/01/2025, tomando por base a data em que a Administração tomou conhecimento do fato.

Ante o exposto, revoga-se a liminar concedida (id. 7801908) e **denega-se a segurança.**

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2017

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA 17020812361900300000  
COSTA 007792475  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RELATÓRIO FINAL

**Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2016**

**Autor: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**

**Acusados: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA** – Diretor Geral, portador do CPF nº 625.147.762-87.

**Porto Velho- RO**

Senhor Corregedor,

O presente feito foi instaurado mediante Portaria nº 11/COR/DETRAN, datada de 05.10.2016<sup>1</sup>, com o desiderato de apurar conduta dos acusados, eis que conforme consta nos autos do procedimento investigativo preliminar, os acusados teriam apresentado Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obterem a renovação do Credenciamento Anual do Centro de Formação de Condutores Visão no ano de 2013.

Juntamos ao presente, cópias dos diários oficiais n.ºs 191, 79, 188<sup>2</sup>.

A comissão instalou-se, deliberou, juntou termo de compromisso da secretária, termo de autuação de documentos e o Processo Administrativo nº 182/2013, qual traz em seu bojo a denúncia ora em apuração<sup>3</sup>.

Juntou-se aos autos as comunicações de estilo<sup>4</sup>.

Juntou-se aos autos as certidões da Corregedoria Geral dando conta que do rol de acusados apenas o Centro de Formação de Condutores Visão respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 035/2011, tendo sido aplicada penalidade de **SUSPENSÃO**, na proporção de 10 (dez) dias<sup>5</sup>.

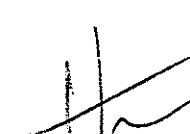


<sup>1</sup> Folhas 02 a 03.

<sup>2</sup> Folhas 04 a 06.

<sup>3</sup> Folhas 07 a 28.

<sup>4</sup> Folhas 29 a 31.

<sup>5</sup> Folhas 32 a 33.

**2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Os acusados foram devidamente citados e intimados para apresentar Defesa Prévia, da data do interrogatório das testemunhas e de seus respectivos interrogatórios<sup>6</sup>.

**DEFESA PRÉVIA**

Após intimados, os acusados apresentaram defesa prévia através de defensor legalmente constituído, sem apresentar rol de testemunhas<sup>7</sup>, sendo certo que a peça defensiva fora devidamente analisada por este colegiado e, os acusados e seu defensor foram devidamente intimados da análise<sup>8</sup>.

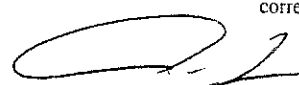
**TESTEMUNHA DA COMISSÃO**

Realizada a audiência da testemunha LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA na data de 16.11.2016, na sala de audiência instalada no prédio sede da Corregedoria Geral<sup>9</sup>, afirmou que: foi a subscritora do Comunicado Interno nº 438/REFOR/DETRAN/RO, datado de 26/12/2012. Que se recorda dos fatos ora apurados e afirma que nos processos de credenciamento e renovação de credenciamento é necessária apresentação da Certidão Negativa Conjunta de Débitos. Que todas as certidões apresentadas pelos CFC's são autenticadas pela Rede de Formação de Condutores – REFOR, através dos sites disponíveis para tais serviços. Que em 2012 a Certidão Negativa Conjunta de Débitos, apresentada pelo CFC Visão não foi confirmada no site. Sendo assim, foi realizada uma consulta para verificação do histórico do CFC Visão. Ocasão em que foi constatada que a última Certidão emitida para o CFC no ano de 2008 com validade até 2009, conforme fl. 15 destes autos. Que diante da impossibilidade da confirmação da Certidão no site da Receita Federal, notificamos o CFC, qual após alguns meses apresentou uma Certidão válida. E seu credenciamento foi emitido e os fatos comunicados a Corregedoria Geral do DETRAN.

**INTERROGATÓRIO**

O acusado JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral e sócio proprietário do Centro de Formação de Condutores Visão foi interrogado na data de

<sup>6</sup> Folhas 34 a 36.  
<sup>7</sup> Folhas 33 a 50  
<sup>8</sup> Folhas 51 a 55.  
<sup>9</sup> Folha 56.



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

05.12.2016. Porém, utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sendo consignado apenas as perguntas que não foram respondidas<sup>10</sup>.

DO INDICIAMENTO

Vencidos os depoimentos e interrogatórios, a comissão processante reuniu-se e entendeu pelo indiciamento de ambos os acusados, quais foram devidamente intimados e concedido o prazo para apresentação de defesa final<sup>11</sup>.

A comissão requereu da autoridade instauradora dilação de prazo para concluir as diligências inerentes ao feito<sup>12</sup>.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, insta consignar que os acusados acionaram o poder Judiciário através de um **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** para suspensão do presente feito, ocasião em que o pedido de liminar lhes foi deferido pelo judiciário e o processo disciplinar foi suspenso pela Direção Geral Adjunta desta Autarquia<sup>13</sup>.

Entretanto, após manifestação desta Autarquia<sup>14</sup> a liminar concedida foi revogada e o mandado de segurança denegado, sendo extinto o processo judicial com resolução do mérito<sup>15</sup>.

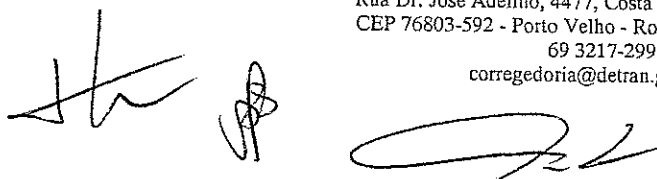
Sendo assim, passamos a analisar a defesa final dos acusado, qual foi recebida por este colegiado tempestivamente<sup>16</sup>.

Em sede preliminar a defesa pugna pelo arquivamento do processo sob alegação de prescrição.

Não prosperam tais alegações, posto que o art. 44 da Portaria 1406/GAB/DETRAN/RO, de 26.04.2012, estabelece que:

Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso

<sup>10</sup> Folha 68.  
<sup>11</sup> Folhas 71 a 78.  
<sup>12</sup> Folha 73.  
<sup>13</sup> Folhas 84 a 98.  
<sup>14</sup> Folhas 100 a 105.  
<sup>15</sup> Folhas 118 a 123.  
<sup>16</sup> Folhas 106 a 117.



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.

Desta feita, tendo em vista que a conduta praticada se caracteriza como crime de falsificação de documento público, o mesmo, nos termos do art. 297 do Código Penal Brasileiro, possui como punição a reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

Assim, nos termos do art. 44 da Portaria nº 1406/GAB/DETRAN/RO, de 26.04.2012, deverá ser utilizada a regra contida no art. 109 do CP, posto que a conduta praticada caracteriza crime de falsificação de documento público. Sobre a regra da prescrição aplicada, assim descreve o art. 109, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

...

III- em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

A pena máxima prevista para o crime de falsificação de documento público é de 06 (seis) anos, e conforme a previsão do artigo 109 do CP, III, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos casos em que a pena máxima for superior a quatro anos e não exceder a oito.

Sendo assim o prazo prescricional para apuração do delito é de 12 (doze) anos, portanto, não há que se falar em prescrição no presente feito.

Em suas razões de defesa, alegam inexistência de exame de corpo de delito a fim de comprovar o falso, pois não existe nos autos qualquer exame pericial que ateste que as certidões estão maculadas de falso material ou ideológico, e a indicação pela Receita Federal que não haveria encontrado registro de tais certidões em seu sistema eletrônico não seria suficiente para atestar sua falsificação.

Por fim, aduz que as certidões apresentadas pelos acusados no processo de renovação de credenciamento do CFC Visão é uma cópia reprográfica, e na esteira da doutrina e Jurisprudência não pode ser objeto de crime de falso e, *a fortiori*, de infração administrativa com as mesmas características.

Tais alegações não merecem prosperar, pois as certidões falsificadas<sup>17</sup> que foram apresentadas nesta Autarquia visando garantir renovação de credenciamento do

<sup>17</sup> Folhas 13 a 14.







2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CFC Visão não são cópias reprográficas, mas sim certidões que podem ser emitidas via Internet junto ao Ministério da Fazenda.

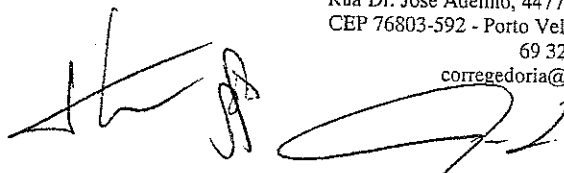
As certidões emitidas via Internet devem ser consultadas por meio eletrônico junto ao respectivo site do qual foram retiradas. Aconselha-se que tal consulta seja anotada no verso do documento que está sendo apresentado. Sendo assim, no momento da consulta verificou-se que as certidões apresentadas pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA ME (CFC VISÃO) não constavam no histórico de Certidões emitidas para o CFC supracitado<sup>18</sup>, onde constatou-se que sua última certidão havia sido emitida em 25.11.2008.

Tendo em vista a gravidade do fato, esta Corregedoria enviou Ofício nº. 246/13/COR/DETRAN/RO, solicitando informações ao Ministério da Fazenda acerca da autenticidade da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, relativas à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE (CNPJ 08.055.432/0001-01), em resposta foi informado que, de fato, as CND apresentadas pelo CFC Visão não foram autenticadas, visto que não houve emissão de CND em 26.06.2012 e 25.06.2012, data que consta nas certidões apresentadas<sup>19</sup>.

Insta consignar que na data de 08.02.2013, o Sr. JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA, sócio proprietário e Diretor Geral do CFC Visão, prestou declarações junto a Corregedoria<sup>20</sup> e informou que de fato sua empresa possuía um débito relativo a dívida trabalhista, tendo pago o débito somente na data de 04.02.2013, conforme cópia da Guia de Previdência Social-GPS e comprovante de pagamento<sup>21</sup>.

Acerca da legalidade das certidões extraídas por meio eletrônico, ressaltamos que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIV - "b", assegura a todos o direito de obtenção de certidões "para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" nas repartições públicas, de forma gratuita. A disponibilidade de emissão de algumas certidões por meio eletrônico vai ao encontro com o que o legislador quis garantir através do texto constitucional. Além disso, o art. 365, V do Código de Processo Civil de 1973, qual foi mantido no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 405, V, diz que os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestados pelo seu emitente, são documentos probantes e constituem o mesmo efeito

<sup>18</sup> Folhas 15 e 17.  
<sup>19</sup> Folhas 25 a 27.  
<sup>20</sup> Folha 20.  
<sup>21</sup> Folha 23.



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

que os originais. Este inciso do CPC foi posteriormente acrescido pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – que trata do processo eletrônico – convergindo para a prestação de um processo mais célere, respeitando outro preceito Constitucional: o da “razoável duração do processo e meios que garantam a sua celeridade de tramitação” (art. 5º, LXXVIII).

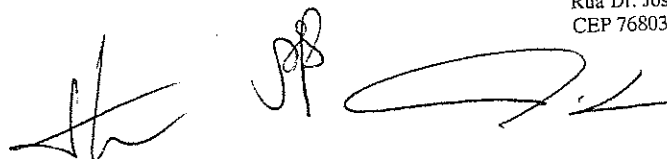
Desta feita, não existem óbices para a emissão e aceitação das certidões emitidas pela Internet, valendo-se, por certo, dos cuidados indispensáveis de se atentar para as normas específicas de cada caso, além da conferência destes documentos, para que possam valer como originais expedidos nos órgãos da Administração, o que de fato foi feito.

Pugna ainda a defesa pela negativa da autoria do fato ora apurado, afirmando que não existem elementos nos autos que aponte participação do representante da pessoa jurídica na elaboração de qualquer documento falso, do envolvimento de qualquer funcionário ou preposto ou que o documento questionado tenha como autor qualquer pessoa direta ou indiretamente ligada à pessoa jurídica ora processada.

Não acolhemos tal arguição. Pela simples leitura do Art. 24, inc. II, temos que: *O Diretor Geral é o responsável pela administração e o correto funcionamento da Instituição, competindo-lhe, além de outras: ...Alínea b) administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo DETRAN/RO;* Nesta esteira, não há que se falar em afastamento de responsabilidade do Diretor Geral, sendo que legalmente ele é o único responsável pela administração do estabelecimento credenciado. Se este imputou a um terceiro a incumbência que legalmente lhe pertence, deve saber que está pondo seu próprio nome a mercê de ações alheias, mas não irá afastar a responsabilidade objetiva de tudo o que for praticado.

Senhor Corregedor, não só há indícios, como há prova material de que as certidões falsificadas foram dolosamente encaminhadas pelos acusados à esta Autarquia com fins de se obter a renovação de credenciamento referente ao ano de 2013. A respeito da imputação da conduta dolosa por parte dos indiciados, não há presunção por parte desta comissão, há, pois a certeza de que os indiciados falsearam os documentos públicos de modo premeditado e burlatório, para benefício próprio em detrimento dos princípios legais que norteiam a administração pública.

Senhor Corregedor verificamos, então, que a defesa se mostrou divorciada da verdade, visto que as alegações são demasiadamente subjetivas não logrando êxito em desconstruir as acusações que pesam contra si e por vezes confessadas.

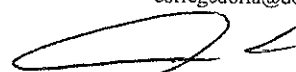
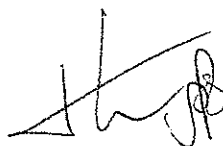


**2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Por fim, oportuno ressaltam que os indiciados requerem em suas peças defensivas, que a presente ação seja julgada improcedente. O que não acatamos, pois restou comprovado a denúncia da inicial e este feito deve ser analisado à luz da legislação, e não satisfazer a vontade daquele que comete ato veemente reprimido pelas normas e não envidaremos esforços, no sentido de combater essas fraudes e irregularidades, visto que, ao constatar a irregularidade adotaremos sempre medidas cabíveis.

**CONCLUSÃO**

A Comissão Processante, após criteriosa análise de todo o conjunto de provas formado pelos documentos constantes no presente procedimento, analisando também os argumentos de defesa dos acusados, consciente de suas atribuições, verificando a conduta destes, suas responsabilidades administrativas, as quais expressam a consequência acarretada pelo descumprimento dos deveres e a inobservância das proibições de caráter legal, levando em consideração a **gravidade da conduta** – afetou sobremaneira esta autarquia, devendo a sanção administrativa equivaler-se a falta funcional praticada; **proporcionalidade** – correspondência entre punição disciplinar e a gravidade da conduta do agente; a **culpabilidade** – que tem caráter de mensurar a reprovabilidade social, sendo essas, no contexto em que se realizou a ação, desfavoráveis aos indiciados, em face da consciência e o conhecimento dobre o ilícito, tendo os mesmos, o dever de agir de forma diversa. Individualizadas as condutas dos indiciados, restando provada a ocorrência das irregularidades praticadas pelo **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGAPÉ LTDA-ME, nome fantasia CFC VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA** – Diretor Geral do CFC Visão à época dos fatos, hoje ocupante do cargo de Diretor de Ensino, portador do CPF nº 625.147.762-87, por infringirem o disposto nos artigos 23, V, art. 32, XXII, XXVI, XXVIII, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, todos combinados com o Artigo 29 § 1º da Portaria 1406/2012, esta comissão entende pela **CULPABILIDADE** de ambos. Considerando o Art. 36, §6º da Portaria nº1406/GAB/DETRAN-RO, entendemos pela aplicação da penalidade de **CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO dos acusados**, visto que sobre eles ainda recaem as circunstâncias agravantes previstas no Art. 37, II – *a premeditação*; e VIII - *constituir, a infração administrativa, crime ou contravenção, tipificada no Código Penal, Lei das Contravenções Penais, ou legislação extravagante*; este último inciso por entendermos que houve conduta prevista no Art. 297 do Código Penal Brasileiro.



**2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

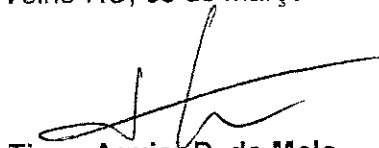
Sugerimos ainda que:

2. Encaminhamento de cópia dos autos à 1ª Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que além de infração administrativa tais fatos caracterizam ilícito penal;
3. Procedam-se as comunicações de estilo;
4. Publique-se e intime-se os acusados da decisão;
5. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e
6. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 03 de março de 2017.



**Tiago Luís V. da Costa**  
Presidente

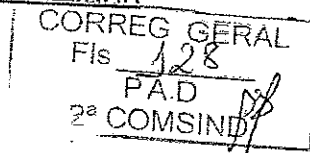


**Tiago Aguiar D. de Melo**  
Membro



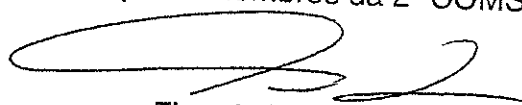
**Paula Soraya B. de O. Lima**  
Membro/Secretária

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Porto Velho/RO, na sede da Corregedoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito, foi procedido o **ENCERRAMENTO** dos trabalhos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, de 11.10.2016, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado pelo presidente e pelos membros da 2ª COMSIND, que assim o fazem.



Tiago Luís Veloso da Costa  
Presidente



Tiago Aguiar Domingos de Melo  
Membro

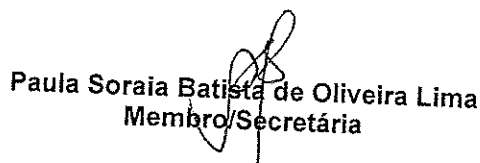


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima  
Membro/Secretária

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, remeto os presentes autos ao Corregedor Geral, para os devidos fins. Do que para constar, lavrei o presente termo.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2017.



Paula Soraia Batista de Oliveira Lima  
Membro/Secretária



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2016

ACUSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO

JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA

PARECER Nº 027/2017

DESTINO: DIREÇÃO GERAL

Excelentíssimo Diretor Geral,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o número 002/2016, numerado de folhas 02 a 128, instaurado para apurar irregularidades supostamente praticadas pelo Centro de Formação de Condutores Visão, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e seu Diretor Geral Jozinélío Muniz de Oliveira, portador do CPF nº 625.147.762-87, uma vez que, segundo apuração preliminar, teriam apresentado Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidões de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obterem a renovação do Credenciamento Anual do CFC.

Assim agindo, infringiram em tese, as disposições contidas nos arts. 32, XVI, XLII, XLIV e L da Portaria nº 1406/2012/DENTRA/RO, bem como, art. 31, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN.

Os autos foram distribuídos à 2ª Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares<sup>1</sup>, que, depois de instalada<sup>2</sup>, juntou integralmente o Processo Administrativo nº 184/2013<sup>3</sup>, realizou as comunicações de

<sup>1</sup> Folhas 02 a 06.

<sup>2</sup> Folhas 07.

<sup>3</sup> Folhas 10 a 28.



praxe<sup>4</sup>, juntaram certidões negativas<sup>5</sup> e, após citação<sup>6</sup>, intimaram os acusados para que apresentassem defesa prévia acerca dos fatos a eles imputados<sup>7</sup>.

Em defesa prévia<sup>8</sup>, suscitaram a tese da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos imputados aos acusados chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa na data de 02/01/2013, contudo, a instauração do PAD deu-se somente em 11/10/2016, que, de acordo com o prazo estabelecido no art. 44 da Portaria 1406/GAB/DETRAN/2012, estaria prescrito superados 03 (três) anos do conhecimento dos fatos, e que não poderia ser aplicado o prazo prescricional da norma penal, pois não havia ação penal sobre eles.

No mérito alegaram que todas as questões burocráticas administrativas da empresa eram confiadas a um escritório de contabilidade especializado, e que, apesar de detectada ou apontada alguma irregularidade nas certidões, não há qualquer prova de sua falsidade ou que tenha sido realizada pelos representantes da pessoa jurídica.

Aduziram ao fato de que foram adotadas medidas de correção da suposta irregularidade, bem como que o CFC está há mais de cinco anos no mercado com boa conduta.

Em que pese os argumentos iniciais, a 2ª COMSIND deliberou por manter os acusados no polo passivo do processo administrativo disciplinar<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> Folhas 29 a 31.

<sup>5</sup> Folhas 32 e 33.

<sup>6</sup> Folhas 34.

<sup>7</sup> Folhas 35 e 36.

<sup>8</sup> Folhas 38 a 49.

<sup>9</sup> Folhas 51 a 53.

Reduziram-se a Termo as declarações de Laodisséia de Sousa Santana, servidora pública, subscritora da Comunicação Interna nº 438/REFOR/DETRAN/RO, de 26/12/2012, a qual afirmou que de fato a Certidão Negativa Conjunta de Débitos apresentada pelo CFC Visão para renovação do credenciamento para o exercício de 2013 não pode ser validada pelo site da receita federal, ocasião em foi constatado que a última certidão emitida para o CFC junto ao órgão federal fora em 25 de novembro de 2008 com validade até o mês de maio do exercício de 2009 (fls. 15 e 17).

Jozinélío Muniz de Oliveira<sup>10</sup>, proprietário e Diretor Geral do CFC Visão, foi interrogado na data de 05.12.2016, mas cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de que permanecesse em silêncio e cientificado da acusação que pesava contra sua pessoa, respondeu que iria utilizar-se deste, nada mais respondendo o que lhe fora questionado, permanecendo em silêncio até o término do interrogatório.

Considerando suficientes as provas constituídas nos autos, a comissão processante externou juízo de convicção preliminar no sentido de que de fato houve a conduta irregular praticada pelos acusados, manifestando, portanto, por indiciá-los<sup>11</sup> por infringirem as disposições previstas nos arts. 23, V, 32, I, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, todos combinados com o Art. 29, §1º da Portaria 1406/2012.

Intimados sobre o indiciamento e a abertura de prazo para apresentação da Defesa Final, os acusados acionaram

<sup>10</sup>Folhas 68.

<sup>11</sup> Folhas 71 e 72.





o Poder Judiciário por intermédio de um Mandado de Segurança com Pedido de Liminar<sup>12</sup>, o qual lhes foi deferido pelo judiciário<sup>13</sup>. O processo então fora suspenso pela Direção Geral Adjunta desta Autarquia<sup>14</sup>.

Após manifestação desta Autarquia<sup>15</sup> a liminar concedida aos acusados fora revogada e o mandado de segurança denegado, extinguindo assim, o processo judicial com resolução de mérito<sup>16</sup>, retroagindo aos efeitos da decisão contrária.

No que concerne à apresentação de Defesa Final, os acusados apresentaram-na tempestivamente, ao passo que, a exemplo da defesa prévia, sustentaram em sede preliminar pelo arquivamento do processo sob a alegação da ocorrência do instituto da prescrição.

No mérito, alegaram inexistência de exame pericial a fim de comprovar o falso, pois relataram que não existia nos autos qualquer exame que atestasse que as certidões estivessem maculadas de falso material ou ideológico e, a indicação feita pela Receita Federal que não haveria encontrado registro de tais certidões em seu sistema eletrônico não seria suficiente para atestar sua falsificação.

Segundo a defesa, as certidões apresentadas pelos acusados no processo de renovação de credenciamento do CFC Visão eram cópias reprográficas, de maneira que estas não poderiam ser utilizadas como objeto de crime.

<sup>12</sup> Folhas 84 a 92.

<sup>13</sup> Folhas 93 e 94.

<sup>14</sup> Folhas 98.

<sup>15</sup> Folhas 100 a 105.

<sup>16</sup> Folhas 118 a 123.

Sobreveio, por fim, relatório final<sup>17</sup> exarado pela Comissão Processante a qual refutou as alegações trazidas pela defesa, entendendo pela culpabilidade de ambos, pugnano, conseqüentemente pela aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO dos acusados conforme seu indiciamento, uma vez que sobre eles ainda recaem as circunstâncias agravantes previstas no Art. 37, II e VII, bem como, a conduta prevista no Art. 297 do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.

O Processo Administrativo Disciplinar é o meio legal instituído para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público em toda a sua extensão. De toda sorte, visando alcançar os fins subjetivamente almejados pela legislação pátria, buscando a eficiência da prestação dos serviços públicos, é também mister a observância dos princípios constitucionais e aqueles inerentes aos processos de cunho acusatório.

Assim, não basta que a Administração Pública promova a instauração de Ações Disciplinares com vistas a tal finalidade, é corolário que o faça da forma prescrita pela "lei". Dessa forma, a regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar irregularidades praticadas por Centros de Formação de Condutores pode ser aferida através da PORTARIA N. 1406/GAB/DETRAN/RO, "in verbis":

Art. 39. As infrações administrativas serão apuradas por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado de ofício ou mediante representação, por portaria exarada pelo Diretor

<sup>17</sup> Folhas 124 a 127.



Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

Referido diploma legal prevê infrações disciplinares e penas, instituindo assim a premissa crucial do princípio do Devido Processo Legal.

De tal premissa, não se admite, em qualquer ramo do direito, que o direito de punir seja exercido sem ofertar as garantias constitucionais comezinhas e fundamentais aos acusados, sendo o contraditório e a ampla defesa os princípios constitucionais corolários do Estado Democrático de Direito preconizados no art. 5º, LV da CF/88.

Feitas as considerações necessárias, passamos a análise das preliminares suscitadas pela defesa.

Em síntese pugnam pela ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, contudo, conforme exauridamente discutido nos autos, não há que se falar em prescrição uma vez que o Art. 44 da Portaria 1406/GAB/DETRAN-RO/2012 é claro ao estabelecer que, superada a prescrição administrativa de 03 (anos) poder-se-á utilizar a prescrição na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.

Nesse diapasão, tratam os autos de conduta administrativa que também configura ilícito penal, ou seja, falsificação de documento público, cuja pena máxima é de 06 (seis) anos. Aplicando a regra prevista no art. 109, III do CP a prescrição ocorrerá em 12 (doze) anos do conhecimento dos fatos.

Insta consignar que os acusados interpuuseram mandado de segurança objetivando obstar o prosseguimento dos autos sob a mesma tese, ou seja, prescrição. Tendo-lhes sido deferida a liminar.

Contudo, após uma análise mais acurada dos fatos, sobreveio sentença judicial denegando o *mandamus*, pugnando o juízo, conseqüentemente, pela regularidade da presente apuração disciplinar.

Deste modo, não prosperam as preliminares arguidas pelos acusados no sentido de impugnar o processo ou as decisões nele adotadas.

Em suas razões, aduziram que não havia nos autos exame pericial que atestasse que as certidões eram falsas, e que a indicação pela Receita Federal que não haveria encontrado registro de tais certidões em seu sistema eletrônico não seria suficiente para atestar a suposta falsidade.

Além disso, segundo a defesa, as certidões objeto de apuração tratavam-se de cópias reprográficas e na esteira da doutrina e Jurisprudência não poderiam ser objeto de crime de falso, e, conseqüentemente, de infração administrativa.

Ocorre, entretanto, que as certidões negativas de débitos são documentos disponibilizados e validados digitalmente, não há a necessidade de passar sob o crivo de perícia técnica, uma vez que basta uma simples consulta sobre o código de controle para saber se a mesma é ou não válida, ou se a mesma fora registrada ou não na base de dados de determinado órgão.



Nesse mesmo sentido, não coadunam-se aos fatos a alegação de que tratam-se de fotocópias e, portanto, não poderiam ser objetos de apuração, justamente por tratarem-se de documentos digitais.

A alegação de que a simples consulta no sítio da receita federal não seria suficiente para atestar a suposta falsidade, não deve ser levada em consideração por uma simples questão de lógica.

Ora, se o sítio da receita mantém o registro da regularidade de determinada empresa, que, no caso dos autos estava regular até o ano de 2009 (fls. 15 a 17), sem mais registros posteriores, e a mesma empresa apresenta certidões com suposta validade para o exercício de 2012 para credenciamento junto ao DETRAN-RO, as quais não puderam ser validadas no próprio sítio de origem, resta claro tratarem-se de falsificações.

Ademais, conforme pontuado pela comissão processante, Jozinélcio Muniz de Oliveira, sócio proprietário e diretor geral do CFC Visão, afirmou em depoimento (fls. 20) que de fato sua empresa possuía débitos relativos à dívida trabalhista, sendo quitado somente na data de 04/02/2013, ou seja, no exercício posterior às certidões objeto dos presentes autos.

Por fim, alegaram que não existem provas que a autoria da irregularidade tenha sido praticada, ou que tenha tido a participação do representante da pessoa jurídica, funcionários, prepostos, ou quaisquer outras pessoas ligadas direta ou indiretamente a empresa, na elaboração de qualquer documento falso.



Não merecem prosperar tais alegações, pois, resta claro que alguém falsificou as certidões negativas relativas aos tributos federais e a dívida ativa da união, bem como a de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, logrando êxito no credenciamento da acusada junto ao DETRAN-RO para o exercício das atividades do ano de 2012.

Certamente os fatos descritos na inicial e no indiciamento dos acusados, foram realizados por pessoa ligada de alguma forma ao CFC acusado, e, nesse entendimento, a Portaria 1406/GAB/DETRAN-RO/2012, é clara ao estabelecer que:

Art. 24. São atribuições e obrigações dos profissionais que atuam nos processos de capacitação, formação, qualificação, especialização, atualização e reciclagem de recursos humanos, candidatos e condutores:

... omissis

II - O Diretor Geral é o responsável pela administração e o correto funcionamento da Instituição, competindo-lhe, além de outras:

... omissis

b) administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo DETRAN/RO;

Além disso, mesmo que as irregularidades tenham sido praticadas por funcionários ou pessoas ligadas ao CFC, destacamos as previsões contidas no Art. 29, §1º da mesma portaria, senão vejamos:

Art. 29. O proprietário ou sócios-proprietários do Centro de Formação de Condutores - CFC, seu Diretor Geral e Diretor de Ensino responderão na medida de



sua participação de forma: penal, administrativa e civilmente pela integral execução das atividades e obrigações previstas nas Portarias, Manual de Procedimentos, Instruções de Serviços neste Regulamento, nas normas legais e regulamentares pertinentes e outras orientações do DETRAN/RO, responsabilizando-se, precipuamente:

... *omissis*

§ 1º - As pessoas listadas no "caput" deste artigo são solidariamente responsáveis por toda e qualquer atividade praticada por seus empregados, corpo técnico de instrutores teóricos e práticos, pelas atividades administrativas desenvolvidas pelos profissionais que atuarem junto ao Centro de Formação de Condutores - CFC e Filial, bem como pelas atividades desenvolvidas pelo Diretor de Ensino; (grifei)

Senhor Diretor, as infrações cometidas pelos acusados são de natureza gravíssima, sujeitando inclusive à cassação de seu credenciamento, além das sanções criminais cabíveis.

Tal matéria (falsificação documental) já foi objeto de apuração por esta Corregedoria nos Processos Administrativos Disciplinares de números 045/2012, 006/2014 e 010/2014. Em todos os casos a Direção Geral desta autarquia tem adotado uma postura rígida em seus julgamentos, pois são graves as consequências advindas da conduta.

Se os acusados não conseguem sequer manter a regularidade de suas certidões, o que demonstra a organização da empresa, quiçá a excelência do curso de formação de condutores exigidos pelo DETRAN.



Assim, pela análise do conjunto probatório, considerando a indisponibilidade do interesse público, bem como a gravidade da infração imputada aos acusados, ACOLHO INTEGRALMENTE, o relatório da 2ª COMSIND, conseqüentemente sugiro:

1 - CASSAR o credenciamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGAPÉ, nome fantasia CFC VISÃO, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho, por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN;

2 - CASSAR o credenciamento de JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral e proprietário do CFC Visão, portador do CPF 625.147.762-87 por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN.

3 - Encaminhar cópia dos autos a Polícia Federal para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em razão da conduta tipificada no art. 297 do CPB.

À consideração superior.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

**CRISTIANO LOPES FERREIRA**  
Delegado de Polícia  
CORREGEDOR GERAL - DETRAN/RO





**RONDÔNIA**  
 Governo do Estado



**DETRANRO**  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 Procuradoria

Fls. \_\_\_\_\_  
 Projur/Detran-RO

CORREG. GERAL  
 Fls. 135 D  
 ASSOCOR

788

**C.I. Nº: 429/2017/PROJUR/DETRAN/RO**  
**REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 31/2017**  
**DESTINO: CORREGEDORIA GERAL**  
**ASSUNTO: ENCAMINHA DECISÃO.**

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

Senhor Coordenador,

Em complemento a CI nº 110/17/PROJUR enviada anteriormente, encaminho decisão em anexo para conhecimento.

Atenciosamente,

DESPACHO

JUNTE-SE NA CAPA DO  
 PAD 002/2016.  
 E UMLA-SE.  
 104.26.05.2017

Jorge Jr. M. de Araújo  
 Procurador do DETRAN-RO  
 OAB/RO 4073

Heloisa Kaimi Lagos Tiozzi  
 Estagiária de Direito  
 Matrícula 107111

RECEBIMENTO  
 CORREGEDORIA GERAL  
 recebido em 25/05/17  
 hora 10:40  
 assinatura: [assinatura]

Disponibilizado em 25/05/2017

Publicado em 26/05/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Edição nº 94

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
1ª CÂMARA ESPECIAL

Página: 0

Processo: 0800425-15.2017.8.22.0000 - PETIÇÃO (241)

Data distribuição: 20/02/2017 09: 28: 47

Origem: 7064874-24.2010.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública

Requerente: Centro de Formação de Condutores Geração Ágape  
LTDA - ME

Advogados: Ed Carlo Dias Camargo - (OAB/RO7357), Aline Daros  
(OAB/RO 3353)

Requerido: Corregedor Geral do Detran/RO

Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Decisão

VISTOS.

Trata-se de petição interposta pelo Centro de Formação de  
Condutores Geração Ágape Ltda CFC Visão, visando a concessão  
do efeito suspensivo ao recurso de apelação em sentença que  
denegou a segurança nos autos n. 7064874-24.2016.8.22.0001.

Relata a requerente ser empresa do ramo de formação de  
condutores e impetrou mandado de segurança contra o Corregedor  
Geral do Detran/RO, no qual foi denegada a segurança e interpôs  
recurso de apelação.

Alega que o ato coator decorre de processo administrativo  
disciplinar instaurado em 2016 e com mais de três anos após o  
conhecimento dos fatos, configurando a prescrição prevista no art.  
109 do código penal.

Discorre sobre o mérito do mandado de segurança já julgado e  
relata risco de dano grave ou de difícil reparação por ter mais de  
100 alunos e a suspensão de suas atividades por fato prescrito é  
ilegal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo impróprio ao  
recurso de apelação (autos n. 7064874-24.2016.8.22.0001), até  
seu julgamento (fls. 2-8).

É o relatório.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico  
pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de  
33DIARIO DA JUSTIÇAANO XXXV NÚMERO 094 QUINTA-FEIRA, 25-05-2017  
DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo restringe-se à verificação da  
existência dos pressupostos, equivalente à medida antecipatória,  
exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de  
dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo  
300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise a sentença que denegou a segurança (fls. 25-8), verifica-se ter o juízo de origem apreciado as teses alegadas pelo requerente na presente petição e a rediscussão cabe em sede de recurso de apelação, o qual encontra-se pendente de julgamento. Diante disso, inexistente a possibilidade de concessão do efeito suspensivo por versar sobre matéria de mérito a ser questionada em recurso próprio.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela requerente, que deve aguardar o julgamento do recurso de apelação para análise do direito pleiteado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR



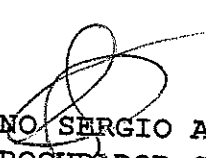
C.I. n°. 260/2017/PROJUR/DETRAN/RO  
Origem: Procuradoria Jurídica - PROJUR/DETRAN/RO  
Destino: Corregedoria Geral/DETRAN/RO  
Assunto: Decisão Judicial Processo Nº0800425-15.2017.8.22.0000

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Senhor Corregedor Geral,

Venho por meio desta encaminhar, em anexo, **Decisão Judicial**, referente aos autos do Processo n° 0800425-15.2017.8.22.0000, para providencias que entender necessárias.

Atenciosamente,

  
CLAUDINO SERGIO A. RIBEIRO  
PROCURADOR GERAL  
OAB/RO 288-B

*Quezia Ribeiro Carmona*  
Quezia Ribeiro Carmona  
Estagiária/Superior  
PROJUR/DETRAN/RO

DEPARTAMENTO  
CORREGEDORIA GERAL  
Recebido em 27/06/17  
Hora: 11:34  
Assinatura: Natalia

COPIA  
N.º 139  
P



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

---

Processo: 0800425-15.2017.8.22.0000 - PETIÇÃO (241)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 20/02/2017 09:28:47

Polo Ativo: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - ROA7357000

Polo Passivo: CORREGEDOR GERAL DO DETRAN

Advogado do(a) REQUERIDO:

---

**DECISÃO**

VISTOS.

Trata-se de petição interposta pelo Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda – CFC Visão, visando a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação em sentença que denegou a segurança nos autos n. 7064874-24.2016.8.22.0001.

Relata a requerente ser empresa do ramo de formação de condutores e impetrou mandado de segurança contra o Corregedor Geral do Detran/RO, no qual foi denegada a segurança e interpôs recurso de apelação.

Alega que o ato coator decorre de processo administrativo disciplinar instaurado em 2016 e com mais de três anos após o conhecimento dos fatos, configurando a prescrição prevista no art. 109 do código penal.

30/06/2017  
140-4

Discorre sobre o mérito do mandado de segurança já julgado e relata risco de dano grave ou de difícil reparação por ter mais de 100 alunos e a suspensão de suas atividades por fato prescrito é ilegal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação (autos n. 7064874-24.2016.8.22.0001), até seu julgamento (fls. 2-8).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo restringe-se à verificação da existência dos pressupostos, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise a sentença que denegou a segurança (fls. 25-8), verifica-se ter o juízo de origem apreciado as teses alegadas pelo requerente na presente petição e a rediscussão cabe em sede de recurso de apelação, o qual encontra-se pendente de julgamento.

JURIS  
144 D  
ADICIONA

Diante disso, inexistente a possibilidade de concessão do efeito suspensivo por versar sobre matéria de mérito a ser questionada em recurso próprio.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela requerente, que deve aguardar o julgamento do recurso de apelação para análise do direito pleiteado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR



Assinado eletronicamente por: OUDIVANIL DE MARINS  
<http://pje.tjro.jus.br/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 1779524



17052309455207000000001767060

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2016**

**AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA**

**ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**

**JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA**

**PARECER CORREGEDOR Nº 027/2017**

### **JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o número 002/2016, numerado de folhas 02 a 140, instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo **Centro de Formação de Condutores Visão**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e seu Diretor Geral **Jozinélcio Muniz de Oliveira**, portador do CPF nº 625.147.762-87, uma vez que, segundo apurado preliminarmente pela Corregedoria Geral, teriam apresentado Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidões de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obterem a renovação do Credenciamento Anual do CFC.

Agindo desta forma, teriam infringido, em tese, as disposições contidas nos arts. 32, XVI, XLII, XLIV e L da Portaria nº 1406/2012/DENTRA/RO, bem como, art. 31, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN.

A apuração disciplinar foi conduzida pela 2ª Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares (fls. 02-06), que, depois de instalada (fls. 07), juntou integralmente o Processo Administrativo nº 184/2013 (fls. 10-28), realizou as comunicações de praxe (fls. 29-31), juntaram certidões negativas (fls. 32-33).

Citados e intimados (fls. 34-36), apresentaram defesa prévia (fls. 38-49), sustentando a tese da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos imputados aos acusados chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa na data de 02/01/2013, contudo, a instauração do PAD deu-se somente em 11/10/2016, que, de acordo



com o prazo estabelecido no art. 44 da Portaria 1406/GAB/DETRAN/2012, estaria prescrito superados 03 (três) anos do conhecimento dos fatos, não podendo ser aplicado o prazo prescricional da norma penal, pois não havia ação penal sobre eles.

Além da prescrição aduziram que apesar de detectada ou apontada alguma irregularidade nas certidões, não há qualquer prova de sua falsidade ou que tenha sido realizada pelos representantes da pessoa jurídica.

Após análise dos argumentos iniciais a Comissão Processante deliberou por manter os acusados no polo passivo da presente ação (fls. 51-53).

Visando o melhor esclarecimento dos fatos reduziu-se a Termo as declarações de **Laodisséia de Sousa Santana** (fls. 56), servidora pública, subscritora da Comunicação Interna nº 438/REFOR/DETRAN/RO, de 26/12/2012 (fls. 12). A declarante afirmou que de fato a Certidão Negativa Conjunta de Débitos apresentada pelo CFC Visão para renovação do credenciamento para o exercício de 2013 não pôde ser validada pelo site da receita federal, ocasião em foi constatado que a última certidão emitida para o CFC junto ao órgão federal fora em 25 de novembro de 2008 com validade até o mês de maio do exercício de 2009 (fls. 15 e 17).

**Jozinélcio Muniz de Oliveira** (fls. 68), proprietário e Diretor Geral do CFC Visão, foi interrogado na data de 05.12.2016, mas cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio e cientificado da acusação que pesava contra sua pessoa, respondeu que iria utilizar-se deste, nada mais respondendo o que lhe fora questionado, permanecendo em silêncio até o término do interrogatório.

Diante das provas produzidas na apuração, a comissão processante externou juízo de convicção preliminar no Termo de Indiciação (fls. 71-72), entendendo pela procedência dos fatos trazidos no bojo da exordial, manifestando, portanto, pelo indiciamento dos acusados pelo descumprimento das disposições previstas nos arts. 23, V, 32, I, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, todos combinados com o Art. 29, §1º da Portaria 1406/2012.



Após serem intimados sobre o indiciamento e a abertura de prazo para apresentação da Defesa Final, os acusados acionaram o Poder Judiciário por intermédio de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (fls. 84-92), o qual foi deferido pelo judiciário (fls. 93-94).

Diante da decisão judicial, a presente apuração foi suspensa pela Direção Geral Adjunta desta Autarquia (fls. 98).

Não obstante, ainda em atendimento à determinação judicial, a autoridade coatora manifestou-se acerca do *writ* (fls. 100-105), ao passo que, após análise do juízo, a liminar concedida aos acusados foi revogada e o mandado de segurança denegado, extinguindo assim, o processo judicial com resolução de mérito (fls. 118-123), retroagindo aos efeitos da decisão contrária.

Dando seguimento aos autos, os acusados apresentaram tempestivamente a defesa final, ao passo que, a exemplo da defesa prévia, protestaram pelo arquivamento do feito sob a alegação da ocorrência do instituto da prescrição.

No mérito, aduziram a inexistência de exame pericial a fim de comprovar o falso, uma vez que não existe nos autos qualquer exame que atestasse que as certidões estivessem maculadas de falso material ou ideológico e, a indicação feita pela Receita Federal que não haveria encontrado registro de tais certidões em seu sistema eletrônico não seria suficiente para atestar sua falsificação.

Além disso, as certidões apresentadas pelos acusados no processo de renovação de credenciamento do CFC Visão eram cópias reprográficas, de maneira que estas não poderiam ser utilizadas como objeto de crime.

Sobreveio relatório final da Comissão Processante (fls. 124-127), não conhecendo das alegações trazidas pela defesa, entendendo pela culpabilidade de ambos conforme seu indiciamento, pugnando, conseqüentemente, pela aplicação da penalidade de CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO dos acusados, uma vez que sobre eles ainda recaem as circunstâncias agravantes previstas no Art. 37, II e VII, bem como, a conduta prevista no Art. 297 do Código Penal Brasileiro.



Por fim, o Corregedor Geral manifestou-se no Parecer nº 027/2016 (fls. 129-134), acolhendo integralmente as sugestões e posicionamentos da comissão processante.

É o relatório, passo à análise.

De início convém destacar que o poder disciplinar conferido ao Estado garante-lhe a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.

É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do órgão a que passam a integrar definitiva ou transitoriamente.

De tal premissa, não se admite, em qualquer ramo do direito, que o direito de punir seja exercido sem ofertar as garantias constitucionais comezinhas e fundamentais aos acusados, sendo o contraditório e a ampla defesa os princípios constitucionais corolários do Estado Democrático de Direito preconizados no art. 5º, LV da CF/88.

Dessa forma, a regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar irregularidades praticadas por Centros de Formação de Condutores no âmbito desta Autarquia pode ser aferida através da Portaria nº 1406/GAB/DETRAN/RO, senão vejamos:

**Art. 39.** As infrações administrativas serão apuradas por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado de ofício ou mediante representação, por portaria exarada pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

Não obstante, em que pese ter sido indubitavelmente oferecido aos acusados todos os meios de defesa admitidos em direito, oportunizados em patamar de igualdade à acusação, visando atacar a regularidade da presente ação, a defesa arguiu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

Conforme exaustivamente debatido na apuração, não vislumbra-se a ocorrência da prescrição dos fatos, pois o Art. 44 da Portaria nº 1406/GAB/DETRAN-RO/2012 é claro ao estabelecer que, superada a prescrição administrativa de 03 (anos) poder-se-á utilizar a prescrição na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.

Nesse mesmo sentido deu-se o posicionamento do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no mandado de segurança interposto pelos acusados (fls. 84-92), entendendo que a prescrição dos fatos dar-se-ia somente em 02/01/2025 (fls. 120-123), uma vez que conduta administrativa em tela também configura ilícito penal.

Não prosperam, portanto, as preliminares arguidas pelos acusados no sentido de impugnar o processo ou as decisões nele adotadas.

No mérito, aduziram não haver nos autos qualquer exame pericial que atestasse que as certidões utilizadas para a renovação do credenciamento do CFC eram falsas, e que a simples indicação pela Receita Federal que não haveria encontrado registro de tais certidões em seu sistema eletrônico não seria suficiente para atestar a suposta falsidade.

Ocorre que, conforme consignado pelo Corregedor Geral em seu Parecer, as certidões negativas de débitos são documentos disponibilizados e validados digitalmente, não existindo a necessidade do crivo de perícia técnica para atestar sua autenticidade, uma vez que uma simples consulta sobre o código de controle basta para saber se a mesma é ou não válida, ou se a mesma fora registrada ou não na base de dados de determinado órgão.

É cediço que a Receita Federal mantém o registro da regularidade fiscal de todas as empresas do país, e, no caso dos autos, o CFC acusado estava regular até o ano de 2009 (fls. 15 a 17), sem mais registros posteriores. Todavia apresentaram certidões com suposta validade para o exercício de 2012 para credenciamento junto ao DETRAN-RO, as quais não puderam ser validadas no próprio sítio de origem, restando claro tratarem-se de falsificações.

Jozinélcio Muniz de Oliveira, sócio proprietário e diretor geral do CFC Visão, afirmou em depoimento (fls. 20) que de fato sua empresa possuía débitos relativos à



dívida trabalhista, sendo quitado somente na data de 04/02/2013, ou seja, no exercício posterior às certidões objeto dos presentes autos.

Noutro norte, em que pese o proprietário confirmar que os débitos da empresa foram quitados somente no ano de 2013, alega não existirem provas que a autoria da irregularidade tenha sido praticada, ou tenha tido a participação do representante da pessoa jurídica, funcionários, prepostos, ou quaisquer outras pessoas ligadas direta ou indiretamente a empresa.

Ora, não há dúvidas que alguém falsificou as certidões negativas relativas aos tributos federais e a dívida ativa da união, bem como a de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, logrando êxito no credenciamento da acusada junto ao DETRAN-RO para o exercício das atividades do ano de 2012.

Nesse arrimo, é inegável o fato de que as falsificações foram realizadas por pessoa ligada de alguma forma ao CFC acusado, e ao Diretor Geral incumbe o controle de toda documentação relativa ao credenciamento junto ao DETRAN-RO, e nesse entendimento, a Portaria 1406/GAB/DETRAN-RO/2012, é clara ao estabelecer que:

Art. 24. São atribuições e obrigações dos profissionais que atuam nos processos de capacitação, formação, qualificação, especialização, atualização e reciclagem de recursos humanos, candidatos e condutores:

... *omissis*

II - O Diretor Geral é o responsável pela administração e o correto funcionamento da Instituição, competindo-lhe, além de outras:

... *omissis*

b) administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo DETRAN/RO;

Mesmo que a defesa alegue que as irregularidades tenham sido praticadas por funcionários ou pessoas ligadas ao CFC, destaca-se as previsões contidas no Art. 29, §1º da mesma portaria, senão vejamos:



Art. 29. O proprietário ou sócios-proprietários do Centro de Formação de Condutores – CFC, seu Diretor Geral e Diretor de Ensino **responderão** na medida de sua participação de forma: penal, administrativa e civilmente pela integral execução das atividades e obrigações previstas nas Portarias, Manual de Procedimentos, Instruções de Serviços neste Regulamento, nas normas legais e regulamentares pertinentes e outras orientações do DETRAN/RO, responsabilizando-se, precipuamente:

... *omissis*

§ 1º - As pessoas listadas no “caput” deste artigo são **solidariamente responsáveis por toda e qualquer atividade praticada por seus empregados, corpo técnico de instrutores teóricos e práticos, pelas atividades administrativas desenvolvidas pelos profissionais que atuarem junto ao Centro de Formação de Condutores – CFC e Filial, bem como pelas atividades desenvolvidas pelo Diretor de Ensino;** (grifei)

A conduta perpetrada reveste-se de extrema gravidade, consistente na falsificação de documentos com intuito de burlar as normas regimentais dessa autarquia e quebra a relação de confiança depositada no ente credenciado.

Nesse ponto, tal matéria já fora objeto de apuração pela Corregedoria Geral desta Autarquia através do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2012. Outrossim, Torna-se pertinente trazer à baila a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado que, à unanimidade, adotou o posicionamento exarado no voto proferido pelo eminente Desembargador Renato Martins Mimessi nos autos da Apelação Cível nº 0024599-60.2013.8.22.0001:

Processo administrativo disciplinar. Autarquia de trânsito. Centro de formação de condutores. Carteira de habilitação. Falsificação de comprovante de endereço de alunos/candidatos por funcionário. Infração gravíssima. Descredenciamento. Recurso não provido. A proposição, elaboração e apresentação de comprovante de endereço falso de candidatos na obtenção de Carteira de Habilitação, por funcionário de Centro de Formação de Condutores, são condutas



incompatíveis com os preceitos estabelecidos na legislação de trânsito, caracterizam ânimo de burla à fiscalização e ao controle na emissão do documento. Tais atos repercutem na consecução de vantagem indevida para o centro de formação e para outrem, em prejuízo da Administração, na medida em que contaminam com falsas informações os arquivos da Autarquia de Trânsito e, em consequência, denigrem a sua imagem, repercutindo negativamente na moralidade administrativa, sendo, por isso, suficientes para decretar-se o descredenciamento.

*Mutatis mutandis*, este deverá ser o posicionamento mantido por esta Autarquia diante de casos semelhantes de falsificação de quaisquer documentos, principalmente nas circunstâncias do caso em comento, tendo a referida conduta como inegavelmente prejudicial ao interesse público.

Concluída a instrução, restando comprovada as irregularidades narradas na exordial, aquilatada a negligência dos indiciados na fiscalização dos atos de seus empregados, bem como na conferência dos documentos apresentados perante esta Autarquia, a aplicação da pena prevista para o ilícito é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos e custos acima e por tudo mais que consta nos autos, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Processante e o parecer do Corregedor Geral n.º 027/2017, que opinou pela regularidade do apuratório desenvolvido em seu aspecto formal e material, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** a acusação contida na exordial para aplicar aos acusados relacionados acima as respectivas penas:

**CASSAR** o credenciamento do **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGAPÉ, nome fantasia CFC VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho, por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN;

CASSAR o credenciamento de JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral e proprietário do CFC Visão, portador do CPF 625.147.762-87 por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN.

Determino ainda:

1. A intimação dos acusados para conhecimento da decisão proferida.
2. Intime-se o sindicato da categoria, DTHMT e REFOR para conhecimento;
3. Encaminhem-se os autos à gerência técnica para expedição de portaria formalizando as providências cabíveis, a ser publicada no Diário Oficial do Estado;
4. Encaminhar cópia dos autos a Polícia Federal para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em razão da conduta tipificada no art. 297 do CP;
5. Após, archive-se no Cartório da Corregedoria Geral do DETRAN/RO.

Registre-se

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**  
DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO



PORTARIA Nº. 2632/GAB/DETRAN-RO  
PORTO VELHO, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n.º 369 de 22.02.2007 e suas alterações;

Considerando decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016/2ª COMSIND de 11.10.2016:

**R E S O L V E:**

Art. 1º - **CASSAR** o credenciamento do **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGAPÉ**, nome fantasia **CFC VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho, por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN;

Art. 2º - **CASSAR** o credenciamento de **JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, Diretor Geral e proprietário do **CFC Visão**, portador do CPF 625.147.762-87 por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**INTIME-SE;**

**PUBLIQUE-SE;**



E nada mais havendo a ser analisado, damos por concluso todos os procedimentos referentes ao CAO BM/PM 2017, e para que surtam os efeitos e direitos legais, lavramos a presente Ata.

Porto Velho, RO, 06 de outubro de 2017.

**DEMARGLI DA COSTA FARIAS – CEL BM**  
Coordenador Geral do CAO /BM.PM 2017

**ROBERTO ELOI DE SOUZA – CEL BM**  
Coordenador de Operações, Ensino e Instrução

## DETRAN

### PORTARIA Nº 121/2017/DETRAN-CTEC EM, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22.02.2007, Art. 21.

Considerando a Comunicação Interna nº 55/2017/DETRAN-ASSESCRH, de 02.10.2017 (0150574), informando que o(a) titular, Hugo Guilherme Correia, Mat. 300127936, encontrava-se de recesso administrativo.

#### RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE, no período de 30.09 a 08.10.2017, o (a) servidor (a) EDMILSON ROSATO DE SOUZA, Mat. 300035478, Celetista/DETRAN, para responder pelo cargo de DIRETOR TÉCNICO DE OPERAÇÕES, CDS-11 (LC 827/2015), da DTO, concomitante ao cargo de ASSESSOR ESPECIAL DO SINIAV, CDS-07, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 68/92.

Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria a Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a) que deverá seguir acompanhada desta portaria, bem como para realizar anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
José de Albuquerque Cavalcante  
Diretor Geral do DETRAN/RO

### PORTARIA Nº 122/2017/DETRAN-CTEC EM, 13 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 21:

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 0010.016546/2017-10 e a CI Nº 27/2017/DETRAN-DIVPES, de 09.10.2017.

#### RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER A PEDIDO, o período de NOVEMBRO/2017 constante na Portaria nº 2201/GAB/DETRAN-RO de 11.08.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE/RO nº 153 de 15.08.2017, que concedeu Licença Prêmio ao servidor JEAN FERREIRA DA SILVA, Agente de Trânsito, Matrícula nº. 300114701, reservando-lhe o gozo para o mês de JULHO/2018.

Art. 2º - Procedam-se os registros e anotações funcionais de estilo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
José de Albuquerque Cavalcante  
Diretor Geral do DETRAN/RO

### PORTARIA Nº. 2628/GAB/DETRAN-RO EM, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº. 369 de 22.02.2007 e suas alterações;

Considerando decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10/2018/2º COMSIND de 11.10.2016:

#### RESOLVE:

Art. 1º - DEMITIR o servidor CARLOS GREGÓRIO CUNHA DA SILVA, Agente

de Trânsito, matrícula nº 300075778, por infringir as disposições contidas nos artigos 155, IX, XI, XV, XVIII e 170, I e IV da Lei Complementar 68/92, combinado com o art. 11, caput, da Lei 8.429/92, além das circunstâncias agravantes previstas no artigo 176, I e III do Estatuto dos Servidores de Rondônia.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

INTIME-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.  
José de Albuquerque Cavalcante  
Diretor Geral do DETRAN/RO

### PORTARIA Nº. 2630/GAB/DETRAN-RO EM, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº. 369 de 22.02.2007 e suas alterações;

Considerando decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 15/2016/3º COMSIND de 05.12.2016:

#### RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER pelo período de 15 (quinze) dias a servidora MARIA CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente de Trânsito, matrícula nº 300075454, por infringir as disposições contidas nos artigos 154, incisos III, IV, X e 155, IX da LC 68/92.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

INTIME-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.  
José de Albuquerque Cavalcante  
Diretor Geral do DETRAN/RO

### PORTARIA Nº. 2632/GAB/DETRAN-RO EM, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº. 369 de 22.02.2007 e suas alterações;

Considerando decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016/2º COMSIND de 11.10.2016:

#### RESOLVE:

Art. 1º - CASSAR o credenciamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGAPÉ, nome fantasia CFC VISÃO, CNPJ 08.055.432/0001-01 localizado no município de Porto Velho, por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN;

Art. 2º - CASSAR o credenciamento de JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA Diretor Geral e proprietário do CFC Visão, portador do CPF 625.147.762-87 por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L, além das circunstâncias agravantes previstas no art. 37, II e VIII da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I e IV da Resolução 358/2010/CONTRAN.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

INTIME-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.  
José de Albuquerque Cavalcante  
Diretor Geral do DETRAN/RO

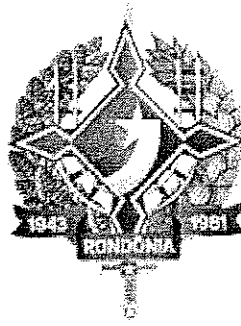
### PORTARIA Nº. 2634/GAB/DETRAN-RO EM, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369 de 22.02.2007 e suas alterações;

Considerando decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 003/2016/2º COMSIND de 11.10.2016:

#### RESOLVE:

Art. 1º - CASSAR o credenciamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LÍDER, CNPJ 02.237.083/0001-62, localizado no município de Porto Velho, com base no Artigo 36 da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, por infringir o disposto nos artigos 23, V, 32, I, XXII, XXVI, XVIII, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, além das circunstâncias agravantes previstas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**NOTIFICAÇÃO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 002/2016  
**CLASSE:** Ação Disciplinar  
**AUTOR:** Departamento Estadual de Trânsito  
**INTIMADO:** CFC VISÃO - Pessoa Jurídica

Ilmo (a). Senhor (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** da decisão proferida pela Direção Geral desta Autarquia nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, conforme cópia do julgamento e Portaria 2632/GAB/DETRAN de 10/10/2017 anexos.

Os autos estão disponíveis no cartório da Corregedoria Geral a disposição dos interessados.

Atenciosamente,

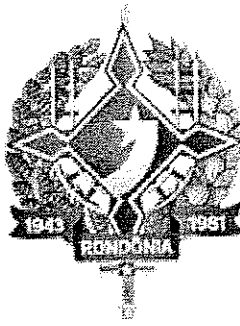
Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

**CRISTIANO LOPES FERREIRA**  
Delegado de Polícia  
CORREGEDOR GERAL - DETRAN/RO

RECEBI EM 20 / 10 / 2017

11.30 hs

Jozinello M. Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

## NOTIFICAÇÃO

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 002/2016

**CLASSE:** Ação Disciplinar

**AUTOR:** Departamento Estadual de Trânsito

**INTIMADO:** JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA - DIRETOR GERAL (CFC VISÃO)

Ilmo (a). Senhor (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** da decisão proferida pela Direção Geral desta Autarquia nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, conforme cópia do julgamento e Portaria 2632/GAB/DETRAN de 10/10/2017 anexos.

Os autos estão disponíveis no cartório da Corregedoria Geral a disposição dos interessados.

Atenciosamente,

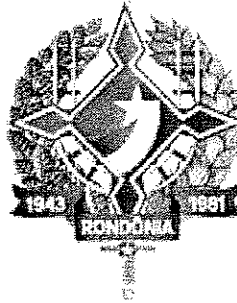
Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

**CRISTIANO LOPES FERREIRA**  
Delegado de Polícia  
CORREGEDOR GERAL - DETRAN/RO

RECEBI EM 20 / 10 / 2017

Jozineho M. de Oliveira

11.30hs



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Comunicação Interna nº 36/2017/DETRAN-CG

À REFOR / DTHMET

Assunto: **CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Senhor (a) Chefe,

Por meio da presente, intimo Vossa Senhoria para conhecimento e cumprimento imediato da decisão proferida pelo Diretor Geral desta Autarquia nos autos dos **Processos Administrativos Disciplinares nºs 02, 03 e 05/2016-2ª COMSIND**, que apurou irregularidades praticadas por Centros de Formação de Condutores, capituladas conforme as Portarias 2632 (ID 0196999), 2633 (ID 0197036) e 2634/2017 (ID 0197017) em anexo.

Atenciosamente,

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

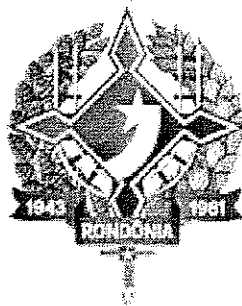
**CRISTIANO LOPES FERREIRA**  
Delegado de Polícia  
CORREGEDOR GERAL - DETRAN/RO



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO LOPES FERREIRA, Corregedor(a)**, em 20/10/2017, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0197065** e o código CRC **5B494B2C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Comunicação Interna nº 91/2017/DETRAN-REFOR

**DESTINO:** CORREGEORIA/DETRAN/RO

**ASSUNTO:** CASSAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Senhor Corregedor,

Em resposta a determinação de CASSAÇÃO de credenciamento do CFCs LIDER, VISÃO E VOLANT de Porto Velho-RO.

Informo que os CFCs estão bloqueados junto ao sistema DETRANNET a partir desta data, 20 de outubro de 2017, conforme espelho em anexo.

Sem mais,

Respeitosamente.

**FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO**

Chefe da Divisão - REFOR

DETRAN/RO



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO**, Chefe de Setor, em 20/10/2017, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0199105** e o código CRC **A1BF8BA9**.

